

FORLUZ - FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL

REGULAMENTO Nº 2 DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – PLANO B

VIGENTE	PROPOSTO FORLUZ	PROPOSTA DOS ELEITOS/JUSTIFICATIVA
<p>Art. 10</p> <p>Quando o participante é admitido na FORLUZ, cabe a entidade fazer ou não exame para verificar se existe doença pré-existente.</p> <p>Ao requerer o Benefício de Invalidez a Forluz faz a perícia e se, concluir que a doença já existia, o participante terá benefício calculado pelo saldo de contas e não pelo seu salário.</p>	<p>Art. 10.</p> <p>A proposta é que o participante faça uma declaração dizendo que não é portador de doença que, poderá causar-lhe invalidez temporária ou permanente.</p>	<p>NÃO CONCORDAMOS COM A ALTERAÇÃO</p> <p>Está sendo substituído o “EXAME ADMISSIONAL” pela declaração do Participante, transferindo para o participante a responsabilidade que hoje é da FORLUZ. A comprovação de doença pré-existente será definida no momento da solicitação de invalidez aumentando o risco de ser negado o benefício caso a Forluz entenda que o participante mentiu quanto à doença pré-existente. Lembremos que o participante pode desconhecer ser portador de uma doença no momento do pedido de inscrição e ser vítima dela mais a frente e se ver sem o benefício da MAI em um momento de grande fragilidade dele. Embora não seja função da Forluz, ao exigir um exame admissional, caso se identifique uma doença, está possibilitando ao participante o atendimento precoce que pode levar à cura ou à redução da gravidade.</p>
<p>Art. 12</p> <p>Hoje são dependentes dos participantes os filhos até 24 anos e os inválidos de qualquer idade.</p>	<p>Art. 12</p> <p>A proposta é que só serão reconhecidos como beneficiários os filhos que se tornarem inválidos até os 24 anos. Ocorrendo a invalidez em idade posterior, os filhos, nesta condição, não serão reconhecidos como beneficiários.</p>	<p>NÃO CONCORDAMOS. ESTÃO RETIRANDO DIREITOS DOS PARTICIPANTES.</p> <p>Está sendo violada a seguridade social. No caso de um sinistro deste tipo, o participante já vitimado pela situação do filho perderá um benefício que pode ajudar a minimizar o quadro</p>

VIGENTE	PROPOSTO FORLUZ	PROPOSTA DOS ELEITOS/JUSTIFICATIVA
		Art. 71 Parágrafo único. Nenhuma alteração poderá reduzir os benefícios já concedidos nem os benefícios já regulamentados para os participantes inscritos até a data da alteração.
Art.12 Na redação de hoje, o limite de 24 anos de idade não é exigido para os beneficiários de participantes que optaram por renda certa por aposentadoria programada.	A proposta apresentada deixa de ser exigido o limite de idade de 24 anos também para os beneficiários de participantes que optaram por cotas, que recebem benefícios por aposentadoria programada e de invalidez.	Concordamos com a eliminação do limite para os participantes que recebem benefícios de aposentadoria programada em cotas.
Art. 18 - § 4º. Na redação de hoje, a revisão do benefício será retroagira a 90 (noventa) dias antes da data em que a revisão for requerida. Nos casos de erro da FORLUZ, retroagirá à data da concessão do benefício	A proposta diz que toda revisão será feita por equivalência atuarial, ou seja, na proporção do saldo existente no momento da revisão, independente se houve ou não erro da FORLUZ.	NÃO CONCORDAMOS COM A ALTERAÇÃO. O texto introduz elemento novo no Plano, ou seja, a equivalência atuarial de riscos, significando que a correção do benefício estará sempre subordinada ao saldo de conta remanescente, mesmo que a FORLUZ TIVER COMETIDO ERRO no momento da concessão. A alteração reduz a proteção aos participantes
Art. 28 – I Atualmente, para ter direito ao benefício programado, o participante deve contar com pelo menos 120 meses de filiação ao Plano.	A proposta reduz este tempo para 60 meses.	CONCORDAMOS. Somente precisa deixar claro que, quanto mais antecipada for a aposentadoria, menor será o benefício.
Art. 28 - II Para solicitar o benefício programado, o participante tem que estar aposentado no INSS ou ter 25(mulher) ou 30 (homem) anos comprovados de contribuição.	A proposta passa para 20 e 25 de comprovação para solicitar o benefício	CONCORDAMOS. Somente precisa deixar claro que, quanto mais antecipada for a aposentadoria, menor será o benefício
Art. 29. §3º - letra “a” Hoje o participante pode solicitar o recebimento de uma parcela à vista de até 50% de seu saldo de contas e o restante ser transformado em renda.	Art. 29. §3º - letra “a” A proposta pretende limitar o saque em 30%, mas permite que a opção se feita em até um ano após a aposentadoria.	Concordamos que o saque possa ocorrer ao longo de um ano da aposentadoria, desde que essa opção seja manifestada no momento da aposentadoria, conforme a seguinte redação: a) solicitar, no ato do requerimento, o

VIGENTE	PROPOSTO FORLUZ	PROPOSTA DOS ELEITOS/JUSTIFICATIVA
		<p>pagamento à vista ou em até 360 dias da DIB de até 50% (cinquenta por cento) da sua Conta de Aposentadoria, ficando o valor assim recebido excluído do cálculo da MAT, respeitado o §4º deste artigo.</p> <p>A redação proposta mantém a concordância com o conteúdo e altera a forma em atendimento ao disposto no artigo 14 da LC 109/2001 e Art. 24 da Resolução CGPC 19, que vedam expressamente o resgate para assistidos. Ao solicitar o resgate antes de se tornar assistidos, resolvemos a questão legal.</p> <p>Não concordamos com a redução de 50% para 30%, por força do Parágrafo único do atual Art. 71 que determina que <i>“nenhuma alteração poderá reduzir os benefícios já concedidos nem os benefícios já regulamentados para os Participantes inscritos até a data da alteração”</i>.</p>
<p>Art. 29 §6º - letra “a” Hoje o participante ao requerer o benefício pode optar por receber percentual do saldo de conta desde que não podendo ser este inferior a 0,2% (dois décimos por cento) nem superior a 1,0% (um inteiro por cento).</p>	<p>Art. 29 §6º - letra “a” A proposta altera o limite inferior para 0,1%</p>	<p>Não temos objeção.</p>
<p>ART. 29 §6º letra b Estabelece que o percentual pode ser alterado por opção do Participante num intervalo mínimo de 12 (doze) meses;</p>	<p>Art. 26 § 6º letra b A proposta permite que a opção de elevação do percentual possa ocorrer a cada 6(seis) meses e a diminuição a qualquer tempo, desde que o benefício gerado não seja menor do que 10% da UPF Forluz</p>	<p>CONCORDAMOS.</p>
	<p>Art. 29 §6º E Possibilita o recebimento de uma parcela adicional e opcional em dezembro para os participantes que</p>	<p>Esta possibilidade hoje não existe. Trata-se da possibilidade do recebimento de 13º benefício de cotas por opção dos participantes.</p>

VIGENTE	PROPOSTO FORLUZ	PROPOSTA DOS ELEITOS/JUSTIFICATIVA
	tenham optado pelos benefícios em cotas.	Não temos oposição. É necessário somente que o participante tenha a sua disposição meios de controlar o tempo de duração de seu benefício.
Art. 29 §7º letra b Hoje o beneficiário de participante optante por cota tem que manter o mesmo percentual escolhido pelo participante.	Art. 26 §7º letra b Permite que os beneficiários troquem o percentual e também possam receber à vista a parte que lhes cabe.	CONCORDAMOS
Art. 30 Trata-se de benefício de invalidez. Pelas regras de hoje esse tipo de benefício é calculado pelo salário do participante ou pelo saldo de contas o que for maior e é sempre concedido na forma vitalícia ou por renda certa. Os beneficiários seguem a opção do titular.	Art. 27 §4º A proposta permite o recebimento de MAI também por cotas. Propõe também a redução do benefício de pensão em 25% do valor. Os beneficiários não podem fazer opção por percentuais diferentes dos escolhidos pelos participantes.	NÃO CONCORDAMOS. A MAI É BENEFÍCIO COLETIVO POR EXCELÊNCIA, POIS TRATA-SE DE PROTEÇÃO À INVALIDEZ. O CÁLCULO DO BENEFÍCIO DA MAI JÁ É FEITO CONSIDERANDO O RECEBIMENTO DE RENDA VITALÍCA. O CONCEITO É DE BENEFÍCIO DEFINIDO E, EM CONSEQUÊNCIA, EXISTE O FUNDO DE RISCO PARA PROVER RECURSOS ADICIONAIS AO SALDO DE CONTAS. NÃO CONCORDAMOS COM A REDUÇÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO DE PENSÃO.
	Art. 27 §6º Determina que todo benefício de pensão decorrente de benefício de invalidez tem que ser OBRIGATORIAMENTE concedido por renda certa.	NÃO CONCORDAMOS com obrigatoriedade da pensão ser renda temporária em valor variável. Trata-se mais uma vez de diminuir benefícios já regulamentados, ferindo desta forma o Art. 71.
	Art. 27 §7º Proíbe a possibilidade de qualquer resgate a vistas para participantes que solicitem o benefício de invalidez.	NÃO CONCORDAMOS. É importante permitir o resgate para os participantes que requerem benefício de invalidez. Propomos a seguinte redação: § 7º. O Participante Ativo, exceto se tiver optado pelo BPD, que vier a perceber MAI terá direito a receber, à vista, até 30% de sua Conta Individual, conforme disposto no §3º do Art. 30.
Art.31 §5º	Art. 28 §5º	NÃO CONCORDAMOS. PROPOMOS

VIGENTE	PROPOSTO FORLUZ	PROPOSTA DOS ELEITOS/JUSTIFICATIVA
<p>Determina que o benefício de invalidez não poderá ser inferior aquele calculado com 75% do saldo de contas dos participantes.</p>	<p>Mantém, em linhas gerais a mesma redação.</p>	<p>§5º. O valor da prestação inicial da MAI não poderá ser inferior aquele a que o Participante faria jus por conversão total de seu saldo de contas.</p> <p>O objetivo é comparar o benefício calculado pela fórmula da MAI com o benefício calculado a partir do saldo de contas existente no momento da solicitação da MAI, tendo participante, o que for maior.</p>
<p>Art. 31 §8º Os participantes que com contribuição suspensa ou que, tendo se desligado das patrocinadoras tiverem optado por permanecer no plano sem contribuir, terão direito a invalidez calculado a partir do saldo de contas e ao resgate de 50% do saldo.</p>	<p>Art.28 §8º A proposta faz três alterações 1 - reduz o benefício de invalidez em 25%, 2- permite a solicitação do benefício de invalidez também em cotas, e, 3 - Vedam o resgate de 50%</p>	<p>NÃO CONCORDAMOS COM NENHUMA REDUÇÃO DE DIREITOS. Por isso não concordamos com a redução. NÃO CONCORDAMOS COM A BENEFÍCIO DE INVALIDEZ POR COTAS. NÃO CONCORDAMOS COM A PROIBIÇÃO DO RESGATE.</p>
<p>Art. 31§9º Hoje, o benefício de invalidez de conselheiros ou diretor sem vínculo empregatício com as patrocinadoras é pago por renda certa com possibilidade de saque de 50% a vista.</p>	<p>Art. 281§9º A proposta retira o direito à renda por prazo certo e obriga a concessão por cotas.</p>	<p>NÃO CONCORDAMOS COM NENHUMA REDUÇÃO DE DIREITOS.</p> <p>Podemos incluir o recebimento do benefício por cotas, mas deixando a opção por renda certa e o saque.</p>
<p>Art.34 – I Define o valor de 75% para o benefício de pensão para os beneficiários de participante ativo. Hoje esse benefício é pago na forma de renda vitalícia, pois é calculado com a mesma fórmula do cálculo da invalidez.</p>	<p>Art. 34 – I Determina que o benefício de pensão deve ser obrigatoriamente concedido na forma de cotas.</p>	<p>NÃO CONCORDAMOS COM NENHUMA REDUÇÃO DE DIREITOS E NEM COM O DIRECIONAMENTO OSTENSIVO QUE A FORLUZ ESTÁ FAZENDO PARA O BENEFÍCIO PAGO EM COTAS.</p> <p>PODEMOS ACEITAR O OFERECIMENTO DA OPÇÃO EM COTAS, DESDE QUE MANTIDA A OPÇÃO POR RENDA VITALÍCA.</p>
<p>Art. 34 III.</p>	<p>Art. 34 - III.</p>	<p>NÃO CONCORDAMOS COM NENHUMA REDUÇÃO</p>

VIGENTE	PROPOSTO FORLUZ	PROPOSTA DOS ELEITOS/JUSTIFICATIVA
<p>A pensão para os beneficiários do participante em BPD, bem como daquele que tiver suspenso suas contribuições para o PLANO será uma cota familiar convertendo o saldo de conta em benefício DE RENDA VITALÍCIA dividido pelos participantes.</p>	<p>Determina que o benefício de pensão deve ser obrigatoriamente concedido na forma de cotas.</p>	<p>DE DIREITOS E NEM COM O DIRECIONAMENTO OSTENSIVO QUE A FORLUZ ESTÁ FAZENDO PARA O BENEFÍCIO PAGO EM COTAS.</p> <p>PODEMOS ACEITAR O OFERECIMENTO DA OPÇÃO EM COTAS, DESDE QUE MANTIDA A OPÇÃO POR RENDA VITALÍCIA.</p>
	<p>Art. 49 III. Contribuição eventual facultativa prevista no inciso III do artigo 49, ao Participante Assistido ou beneficiário em gozo do benefício previsto no inciso III ou alínea “b” do inciso IV do artigo 26.</p>	<p>CONCORDAMOS</p> <p>Permite que os participantes já assistidos ou os beneficiários que optaram pelo recebimento em cotas possam fazer aportes de recursos em suas contas de aposentadoria.</p>
<p>Art. 59. Permite a escolha de perfis de investimentos para os Participante Ativos.</p>	<p>Art. 56. A proposta permite a opção por perfis de investimento para os já assistidos e beneficiários também.</p>	<p>CONCORDAMOS COM O CONTÉUDO.</p> <p>É necessário, contudo, que os participantes tenham ferramentas adequadas para poderem fazer a opção mais adequada à manutenção da longevidade e o valor do benefício.</p>